

PROCESSO Nº 001/2023

Parte Representante: Compliance Officer do Comitê Olímpico do Brasil.

Parte Representada: Wallace Leandro de Souza.

EMENTA DA DECISÃO

Diante dos Embargos de Declaração opostos por Wallace Leandro de Souza, em face da decisão proferida nos autos do processo em referência, o Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil torna pública a seguinte ementa:

- 1. Nada a esclarecer ou reconfigurar uma vez que a decisão condenatória é cristalina, sustentando-se em seus próprios termos.
- 2. O atleta não poderá participar de qualquer competição nacional ou internacional, organizada, patrocinada ou gerenciada por instituição integrante do sistema COI/COB, inclusive a Superliga Masculina de Vôlei pelo prazo da punição aplicada.
- 3. Publicações, informações ou vazamentos de decisões não são matérias articuláveis em embargos de declaração.
- 4. A legitimidade da participação da AGU nesse processo ético já foi decidida em momento anterior.
- 5. É inexistente jurídica e logicamente decisão de Tribunal Esportivo de Confederação vinculada ao sistema COB, que contraria decisão do Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil, em razão de vinculação explícita da CBV ao sistema olímpico, na qualidade de integrante. Soma-se a isso o fato de o próprio STJD ter se declarado incompetente e corretamente em julgar o assunto objeto do presente processo.
- 6. O não cumprimento da decisão do CECOB poderá acarretar gravíssimas sanções a CBV, acaso sustentado em teratológica decisão individual de presidente substituto.
- 7. A Conselheira Joanna Maranhão deu-se por impedida de atuar no presente procedimento.
- 8. Rejeitados os embargos de declaração e mantida a decisão nos seus exatos termos.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2023.

Ney Bello Filho, Conselheiro Relator Sami Arap Humberto Aparecido Panzetti Guilherme Faria da Silva Conselho de Ética do Comitê Olímpico do Brasil